

PROJETO DE LEI N° , DE 2019**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar presumida a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes e institui, no âmbito do Ministério da Saúde, o Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar presumida a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplantes, além de instituir, no âmbito do Ministério da Saúde, o Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND.

Art. 2º Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.434/97 e acrescenta neste artigo os §§ 6º, 7º e 8º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Presumir-se-á autorizada a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica *post mortem*, salvo manifestação expressa de vontade em contrário da pessoa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND.

.....
.....

§6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Não Doadoras-CNPND, vinculado ao órgão central do Sistema Nacional de Transplante – SNT, no âmbito do Ministério da Saúde, onde será relacionado o nome da pessoa que manifestar, por meio de requerimento físico ou eletrônico, sua vontade contrária à captação e doação de tecidos, órgãos e

parte do seu corpo para transplantes ou outra finalidade *post mortem*.

I – para efeito legal, será denominado de ‘não doador de órgãos e tecidos’ o titular que manifestar sua vontade, requerendo a inclusão do seu nome no CNPND;

II – a declaração de vontade da pessoa não doadora junto ao CNPND, proíbe expressamente a extração ou remoção de qualquer tecido, órgão ou parte do seu corpo para efeito de doação *post mortem*;

III – é obrigatória a consulta ao CNPND antes de qualquer procedimento que tenha por finalidade a extração ou remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo de qualquer pessoa para que seja certificada sua condição de doador presumido ou de ‘não doador de órgãos e tecidos’;

IV – o descumprimento das normas estipuladas neste artigo implicará instalação de procedimento de apuração administrativo, no âmbito do Ministério da Saúde, realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e o envio das conclusões deste procedimento ao Ministério Público Federal para adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

§ 7º A expressão ‘não doador de órgãos e tecidos’ deverá ser gravada, de forma inapagável e inviolável, nos documentos de Registro Geral, da Carteira de Identidade Civil, expedida pelos órgãos de identificação da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na Carteira Nacional de Habilitação-CNH, desde que solicitada pelo requerente e, obrigatoriamente, nos documentos expedidos por esses órgãos após a manifestação de vontade do titular cadastrado no CNPND.

I – a declaração de vontade de ‘não doador de órgãos e tecidos’ nos documentos de Carteira de Identidade Civil e na CNH só será gravada após a inscrição do nome do requerente no CNPND;

II – os órgãos da Administração Pública que constam neste parágrafo, ao verificarem que o nome do requerente não se

encontra relacionado como ‘não doador de órgãos e tecidos’ no CNPND, consignarão a manifestação de vontade do mesmo, por meio físico ou eletrônica, etapa que antecede o deferimento do pedido de gravame de sua declaração na Carteira de Identificação Civil - RG e na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§8º Para produção dos efeitos legais, garantia e preservação dos direitos do ‘não doador de órgãos e tecidos’, é necessário requerimento para registro dos seus dados no CNPND, através de requerimento físico ou eletrônico, dirigido ao Ministério da Saúde, ou aos órgãos autorizados, manifestando sua vontade contrária a retirada de tecidos, órgãos e parte do seu corpo para transplantes ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transplante de órgãos é um procedimento cirúrgico que consiste na reposição de um órgão comprometido em sua fisiologia por outro que se encontra em estado normal de funcionamento, como ocorre com o coração, pulmão, fígado, rim e pâncreas ou, ainda, em relação aos tecidos da medula óssea, dos ossos e das córneas. Ou seja, uma pessoa doente, que se encontra na condição de receptora de outro órgão ou tecido normal, retirado do corpo do doador, seja ele uma pessoa viva ou morta, poderá prolongar por muitos anos sua vida mediante este procedimento.

Esse novo paradigma se concretizou graças às constantes revoluções nas pesquisas científicas ocorridas na área médicas, em diversos países, entre eles o Brasil, que desponta cada vez mais na liderança mundial, apresentando resultados inquestionavelmente bem sucedidos, assumindo um posicionamento de vanguarda em diversas modalidades de transplantes, realizados por nossos médicos, que buscam na inovação tecnológica e

pesquisa científica resultados práticos surpreendentes, garantindo aos receptores de órgãos e tecidos uma sobrevida e qualidade no seu bem estar que jamais seriam imaginadas, se retrocedermos em 50 anos a história da medicina.

É preciso que a população brasileira se conscientize da importância do ato de doar um órgão ou tecidos, pois a doação pode ser a única esperança de vida ou de superação de limitação físicas para milhares de brasileiros que se encontram na fila de doadores aguardando um órgão compatível para que o transplante seja realizado. Doação de órgãos é um ato de amor à vida, uma atitude de empatia e compaixão para com o próximo que enxerga neste ato um gesto de solidariedade, de esperança que, por meio deste procedimento, pode-se viver mais. Sem saúde, a pessoa receptora de um órgão jamais conseguirá ser reintegrada na sociedade, pois as limitações fisiológicas causadas pelas doença deslocam os indivíduos do convívio social, destruindo o seu equilíbrio mental.

O Brasil é referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo. Em números absolutos, o Brasil é o 2º maior transplantador do mundo, atrás apenas dos EUA. Atualmente, cerca de 96% dos procedimentos de todo o País são financiados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Os pacientes recebem assistência integral e gratuita, incluindo exames preparatórios, cirurgia, acompanhamento e medicamentos pós-transplante, pela rede pública de saúde.

O objetivo desta proposição visa aperfeiçoar a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, tornando presumida a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para efeito de transplantes. O aprimoramento da Lei tem o propósito de garantir maior efetividade aos dispositivos constitucionais presente no *caput* do art. 5º da Constituição, elencando como direito fundamental “a inviolabilidade do direito à vida”. No inciso III do art. 1º, a dignidade da pessoa humana é elencada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituindo-se como pilar do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, do ponto de vista legislativo, cabe a esta Casa atualizar a legislação brasileira, colocando-a em sintonia com o progresso da sociedade, do desenvolvimento técnico e científico, dando maior efetividade

aos princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, facilitando maior acesso aos mecanismos estatais que permitam racionalidade e rapidez no processo de coleta de órgãos e tecidos para preservar o bem maior inscrito em nossa Constituição Federal: o direito à vida, exercida com dignidade e de forma plena.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância deste Projeto de Lei, que é de suma importância para o Sistema Único de Saúde-SUS e para o Sistema Nacional de Transplante – SNT, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Wilson Santiago
PTB/PB